



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 20220311/01/ - PREGÃO ELETRÔNICO N 006/2022**

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022**, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE 01 (UM) MOTOR DE POPA DE 40 HP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, AFIM DE PROPORCIONAR O MELHOR DESLOCAMENTO DA EQUIPE DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, AS REGIÕES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO**”.

A Secretaria Municipal de Saúde de Ponta de Pedras, neste ato representado pelo Pregoeiro Willian da Silva Gomes, nomeado pelo Portaria nº 108/2021 de 01 de março de 2021, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2022, que teve como objeto “**AQUISIÇÃO DE 01 (UM) MOTOR DE POPA DE 40 HP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, AFIM DE PROPORCIONAR O MELHOR DESLOCAMENTO DA EQUIPE DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, AS REGIÕES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO**”.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2022 teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA e Portal de Compras BLL.

Ocorre que no dia 22/06/2022, o **Secretário Municipal de Saúde de Ponta de Pedras**, por meio de ofício nº 189/2022 - FMS/CPL, solicitou a esta Comissão que fosse **REVOGADO** o **Pregão Eletrônico nº 006/2022**, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:

III- RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **REVOGAÇÃO**, convém destacar o texto constante no **ofício nº 189/2022**, da **Secretária Municipal de Saúde**, a qual aduziu:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“(…)Ao Senhor
WILLIAN DA SILVA GOMES
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - Pará

Prezado senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº. 006/2022, cujo objeto é o “AQUISIÇÃO DE 01 (UM) MOTOR DE POPA DE 40 HP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, AFIM DE PROPORCIONAR O MELHOR DESLOCAMENTO DA EQUIPE DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, AS REGIÕES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO”, face da identificação de procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua com o objeto da licitação, bem como ressalta-se que o item objeto do edital como a especificação do Motor de Popa será readequado as necessidades do Município, sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a proposta mais vantajosa e nem o equipamento a ser contratado será o adequado para suprir as necessidades da administração, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93. Diante destas alegações, solicito a Revogação do Processo Licitatório nº 006/2022.

Sem mais para o momento, diante do exposto, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente, (…).”

Convém mencionar que as alterações necessárias e eventuais equívocos não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar as alterações que pretende e efetuar a publicação de novo Edital, de acordo com suas pretensões e em atendimento ao interesse público.

Demonstrado os fatos ensejadores da presente REVOGAÇÃO, passa-se a fundamentação legal.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à

PRAÇA ANTONIO MALATO Nº. 30, CENTRO, PONTA DE PEDRAS-PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. ”

Ao analisar a justificativa encaminhada pela **Secretaria Municipal de Saúde** evidenciou-se a inconveniência e inoportunidade de continuação do processo, vez que a decisão de Revogação fora pautada principalmente no interesse público, devido à fato superveniente comprovado no **Ofício nº 189/2022 - FMS/CPL**.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
CNPJ 05.132.436/0001-58**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
tornar inoportuna ou inconveniente a contratação". (Constante do
artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no
ILC nº 07 – set./94, p. 406.)

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Nota-se claramente, desde que observados os limites estabelecidos em Lei, e no caso em tela, a justificativa apresentada pela Secretaria de Saúde proporciona legalidade a revogação, tendo em vista que promover outra licitação do mesmo objeto provoca morosidade e onerosidade com custos de publicação, bem como a demora para a realização do certame.

V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO Nº 006/2022**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Ponta de Pedras, 22 de junho de 2022.

WILLIAN DA SILVA GOMES
Pregoeiro Oficial / PMPP